Câmara Municipal de P. Afonso - TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 27/03/2009
ASSINATURA

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 24/03/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
CONSTRUINDO COM O POVO
ADM.: 2009 / 2012

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO – TO
GABINETE DO PREFEITO
ADM. 2009/2012

LEI Nº 29/2009 DE 24 DE MARÇO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO, DA EMISSÃO DAS DEVIDAS AUTORIZAÇÕES E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS,, QUE POSSIBILITEM AS INTERVENÇÕES OU SUPRESSÕES DE VEGETAÇÃO, EM AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs), QUANDO DA EXCEPCIONALIDADE, DA UTLIDADE PÚBLICA, DO INTERESSE SOCIAL OU DO BAIXO IMPACTO AMBIENTAL ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de sua Secretaria ou Órgão ambiental competente, incumbido de conferir as devidas licenças e autorizações, para a correta e legitima viabilidade e regularização daquelas Áreas de Preservação Permanente (APPs), e cujas intervenções ou supressões se mostrarem necessárias, com vistas a atender às súplicas, necessidades, anseios e demandas da população, bem como em respostas ao interesse social da comunidade em geral.

Art. 2º- Tal forma, deverá toda e qualquer obra, plano ou atividade, bem como projetos de utilidade pública, de interesse social, ou de baixo impacto ambiental, obrigatoriamente obter, da Secretaria ou Órgão ambiental Municipal competente (previamente obedecidas e atendidas demais instancias), as devidas licenças e autorizações para a correta e direita regularidade, possibilitando e legitimando então as intervenções ou supressões de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APPs) que se mostrarem necessárias.

Art. 3º- A anuência Municipal de que se trata esta Lei, quando das situações de intervenções ou supressões de vegetação em áreas de Preservação Permanente

(APPs) dependerá incondicionalmente da obediência e regularidade junto ao Órgão ambiental Estadual competente.

Art; 4º- Portanto, as referidas autorizações e licenças Municipais para intervenções ou supressões de vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APPs) dependem, incondicionalmente, da comprovação, por parte do empreendedor interessado, do cumprimento integral daquelas obrigações vencidas nestas áreas, tais como o atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água, a averbação da Área de Reserva Legal, a inexistência de riscos de agravamento de processos de enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa, entre outros.

Art. 5º- Para empreendimentos, atividades, obras ou planos sujeitos à obrigatoriedade das referidas licenças e autorizações ambientais Municipais, as ditas medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório serão definidas no âmbito do processo de licenciamento, sento estabelecidas previamente á emissão da anuência Municipal, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do Art. 36, da Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000.

Art. 6º- Em se tratando de critérios e parâmetros, tais como as definições dos ditos casos excepcionais, em que o Órgão ambiental Municipal competente pode e deverá licenciar e autorizar as intervenções ou supressões da vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APPs), no intuito de implantação das referidas pretensões (obras, projetos, planos etc..), considerada e respeitada será a RESOLUÇÃO nº 369, de 28 de Março de 2006, do CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente (Edição Número 61 de 29/03/2006- Ministério do Meio Ambiente/Conselho Nacional do Meio Ambiente), então no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e com vistas ao disposto nas Leis de nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, e de nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Art. 8º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTAO DO TOCANTINS, aos 24 dias do mês de março de 2009.

JOSE JULIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local: em suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber, e em promover, sempre que cabível, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbana (Constituição da Republica Federativa do Brasil; Tit.II, Cap. IV, Art. 30, Incis. I, II e VIII).

Considerando o direito de todos, em se tratando do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por sua vez bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e que fica incumbido o poder público, de garantir a efetividade deste direito, permitindo alterações ou supressões através de lei (Constituição da Republica Federativa do Brasil; Tit.VIII Cap. VI, Art. 225, § 1º, Incis.III).

Considerando a competência comum do Município com a União e o Estado, proporcionando os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer (Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso-TO; Tit. IV, Cap. I, Art. 15, inc. V).

Considerando a competência do Município em organizar a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade (Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso-TO; Tit. IV, Cap. I, Art. 141).

Considerando a intervenção do Município com o objetivo do estimulo e da orientação da produção, defendendo os interesses do povo, e promovendo a justiça e a solidariedade social (Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso-TO Tit. IV, Cap. I, Art. 142).

Considerando a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder público Municipal, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem como garantir o bem-estar de seus habitantes (Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso-TO; Tit. IV, Cap. V, Art. 165).

Considerando as alterações e supressões de vegetações serem permitidas, pelo Poder Público, através de lei (Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso-TO; Tit. IV, Cap. VI, Art. 170, § 1º, Inc. III).

Considerando a garantia de equilíbrio, racionalidade e harmonia, que nos confere os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador.

E, considerando o Município de Pedro Afonso rico em paisagens e vistas esplendorosas (com as quais a natureza exuberante nos agracia), constituindo oportunidades impares para o legítimo, regular e consciente usufruto do lazer e turismo ecologicamente correto, com conseqüentes incrementos na geração de rendas, na criação de empregos e na melhoria da qualidade de vida da comunidade.